



09/11/21  
08  
1

Parecer Jurídico Procuradoria do Município

Ref: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP 014/2021

Requerente: Comissão Permanente de Licitação- CPL

Assunto: Pedido de Parecer Técnico

EMENTA: Pedido de parecer técnico jurídico de licitação na modalidade pregão presencial SRP 014/2021.

## I- DO RELATÓRIO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Departamento de Compras e Licitação dirigido a esta Procuradoria Jurídica

Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade pregão presencial SRP 014/2021, que visa Registro de Preço para futura contratação de empresa para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo (13 kg) – gás de cozinha, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras-MA e suas Unidades Administrativas, conforme Termo de Referência.

O Departamento de Licitação encaminhou à Procuradoria Jurídica a minuta do edital e demais documentos.

Em síntese é o relatório.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I- DA OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

O Art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entre outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A lei prevê diferentes possibilidades e graus de análise jurídica. Inicialmente, a análise jurídica das minutas de editais contratos, acordos, convênios é obrigatória, consistindo em etapa necessária de qualquer procedimento licitatório.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o parecer jurídico não vincula o gestor, por outro lado, a não submissão das minutas para análise e aprovação caracteriza descumprimento de dever legal, imposto por lei.

Importante ainda destacar que a análise jurídica, quanto ao edital, deve

Renata Eugênia C. Souza  
Assessor Jurídico  
10.11.21



verificar se estão presentes nos autos, os dispostos no Art 40 da lei 8.666/1993, quais sejam:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida *por* esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;
- X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do

CNPJ nº 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, nº 125 – centro – CEP: 65.805-000

Fortaleza dos Nogueiras – MA

Renato Eugênia C. Souza  
Assessor Jurídico  
Decreto N° 017/2021



custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

~~a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

~~a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;~~

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;~~

~~c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

~~c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;~~ (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;~~

~~e) exigência de seguros, quando for o caso;~~

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

~~II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;~~ (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como

CNPJ nº 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, nº 125 – centro – CEP: 65.805-000

Fortaleza dos Nogueiras – MA

Renata Eugênia C. Souza Nogueira  
Assessor Jurídico  
Decreto N° 017/2021



adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Feitas tais considerações, inicia-se a análise do Edital.

## II.II- DAS FORMALIDADES

Inicialmente compete mencionar que consta nos autos a requisição de compras, devidamente subscrita pelo secretário de Administração, Planejamento e Finanças, com a devida justificativa onde na mesma a secretaria solicitante apresenta os motivos; autorização para abertura do presente procedimento devidamente subscrita pelo Exmo. Sr Prefeito; pesquisa de preços; as folhas estão enumeradas e rubricadas pelo servidor responsável pela juntada dos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitação.

Ainda da análise do Edital, verificou-se que este cumpre aos ditames da Lei de nº 8.666/1993, tendo em vista que o mesmo concede aos participantes do processo, tratamento isonômico, o objeto está descrito com clareza e forma precisa.

O sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

CNPJ nº 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, nº 125 – centro – CEP: 65.805-000

Fortaleza dos Nogueiras – MA

Renata Eugênia C. Sousa Nogueira  
Assessor Jurídico  
Decreto Nº 017/2021

RJ



II - ser processadas através de sistema de registro de preços;  
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

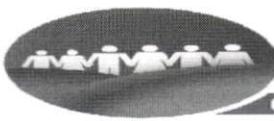
III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

A modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

Destaca-se ainda que o Edital está em consonância com a Lei de nº 10.520/2002, sobretudo as regras estabelecidas no Art 3º, inciso III desta lei. Insta ainda salientar que foram cumpridos os requisitos do Art 4º do decreto municipal de nº

Renata Eugênia C. Souza Nogueira  
Assessor Jurídico  
Decreto N° 017/2021  
RE



05/2009, que regula o pregão presencial no município de Fortaleza dos Nogueiras.

Insta salientar que os recursos orçamentários a serem usados nesta futura contratação não são oriundos de transferências voluntárias e nem de convênios, razão pela qual existir possibilidade de fazer pregão na modalidade presencial.

O presente Edital tem total observância ao objeto da licitação, tendo sido instruído com a minuta do contrato seguindo os ditames do Art 55 da lei de nº 8666/1993 todo contrato administrativo deve conter em suas cláusulas:

- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta-se ainda que presentes estão os requisitos do Art 62 da Lei de nº 8666/1992, já que a minuta do contrato futuro sempre integrará o Edital senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de

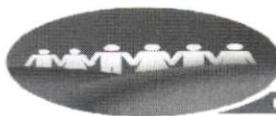
CNPJ nº 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, nº 125 – centro – CEP: 65.805-000

Fortaleza dos Nogueiras – MA

Renata Eugênia C. Sousa Nogueira  
Assessor Jurídico  
Decreto N° 017/2021

*RE*



compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

### III- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do Edital de Pregão presencial 014/2021, tendo em vista que o mesmo está em consonância com as leis que regulam o procedimento de licitação, bem como fundamentado neste parecer.

Portanto, deve-se seguir com o trâmite pertinente.

É o parecer s.m.j

Fortaleza dos Nogueiras- Ma, 01 de março de 2021

Renata Eugênia C. Sousa Nogueira  
Assessor Jurídico  
Decreto N° 017/2021

Renata Eugênia Carvalho Sousa Nogueira  
Assessora Jurídica  
OAB/MA 16.157-A